

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1484/2020

Torna obrigatória a construção de faixa de acostamento nas rodovias de responsabilidade do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica obrigado o Estado de Pernambuco, através do órgão oficial responsável pela construção e manutenção, a construir, de acordo com as medidas das regras nacionais de trânsito, as faixas de acostamento de no mínimo 1,0 metros em todas as rodovias do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único Fica proibido que qualquer execução de obra para a construção de novas rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco que não possuam a respectiva faixa de acostamento, prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Fica estipulado o prazo de 2 anos para o Governo do Estado, a partir da publicação desta Lei, normalize a situação das estradas que serão requalificadas com relação à construção das faixas de acostamento.

§ 1º A obrigatoriedade desta lei também se estende às obras de recapeamento de estradas já existentes, que devem ser reimplantadas com essas novas dimensões de acostamento, ressalvadas as ações de tapa-buracos.

§ 2º As áreas de acostamento, conforme previsto no caput do Art. 1º desta Lei, devem ser adequadas à circulação de pedestres, ciclistas e carroças nas estradas estaduais, resguardando-se a segurança de transeuntes e tais veículos nas estradas, em razão de que se tratam, na maioria das vezes, de única via de interligação entre os municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade regularizar a situação das vias sem acostamentos que representam grande perigo para os motoristas, por terem na sua maioria fluxo de veículos trafegando nos dois sentidos, no que se denomina de “Mão Dupla”. Ressalvados o trecho da BR-232, com 144Km de extensão, entre o Recife e São Caetano, no Agreste, que é duplicado; A malha da BR-101, que cruza Pernambuco, desde a divisa com Alagoas até a Paraíba, também com via dupla, numa distância de menos de 200Km; e a conexão rodoviária entre a Capital e as praias do Litoral Sul de Pernambuco, também com vias duplicadas em pouco mais de 100Km de extensão; todas as demais rodovias intermunicipais ou interestaduais que cortam o Estado de Pernambuco (somando 365 rodovias pavimentadas, numa malha superior a 5 mil quilômetros) apresentam-se com tráfego de veículos nos dois sentidos, ou seja: em “Mão Dupla”. Por tal razão, a ausência de acostamentos, naturalmente, significa risco elevado e permanente para os motoristas que nas referidas rodovias trafegam.

As normas de projeto vigentes no Brasil indicam que todas as rodovias devem possuir acostamentos, sejam pavimentados ou não. Os acostamentos exercem funções importantes em uma rodovia, tanto em relação à melhoria das condições operacionais - tais como a capacidade e a segurança viárias - quanto ao desempenho dos pavimentos, protegendo a estrutura da pista principal, melhorando as condições de drenagem e transferência de carga. Entretanto, os acostamentos têm sido suprimidos ou implantados de maneira incorreta por razões de economia.

Os acostamentos são, pois, elementos essenciais em uma rodovia: eles possibilitam a parada segura de veículos em pane; melhoram as condições operacionais e aumentam a eficiência da drenagem da pista principal; entre outros benefícios. A título de exemplo, para dar uma ideia da importância dos acostamentos, estudo desenvolvido para a dissertação de mestrado intitulada “*Considerações sobre o Projeto de Acostamentos para Rodovias*”, de Eilaine de Lourdes Martini Oliveira, concluiu que a supressão de acostamentos em uma rodovia pode representar um acréscimo de 28% no índice de acidentes previstos.

Não obstante, os acostamentos têm sido negligenciados quando da construção de novas rodovias ou em obras de ampliação ou adequação de rodovias já existentes. Para tentar resolver esse problema e garantir maior segurança nas rodovias, estamos apresentando este projeto de lei que obriga a inclusão de acostamentos quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias estaduais, sejam elas concedidas à administração privada ou não.

A ausência de faixa de acostamento provoca uma sensação de estreitamento da pista, causando uma maior dificuldade para os motoristas e, conseqüentemente, aumentando os riscos de acidentes. Muito se fala sobre os acostamentos, mas pouco se conhece sobre o que é o acostamento de uma via, quais são suas finalidades, e principalmente quais não são. O Código de Trânsito define que “acostamento é parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim”. Isso significa que acostamento não é parte do leito transitável, simplesmente separado por faixa, e sim um elemento com diferenciação estrutural, não se confundindo com a área destinada ao estacionamento que encontramos nos centros urbanos, portanto tradicionalmente encontramos acostamentos em rodovias e áreas de estacionamento fora delas. Segundo relato de especialistas, é bastante elevado o número de óbito em acidentes de trânsito que poderiam ter sido evitados caso as rodovias fossem dotadas das devidas faixas de acostamento. A largura de um a pista com duas faixas de rolamento é aproximadamente 7 metros. A medida do acostamento corresponderia a mais de 1,0 metros de cada lado.

A expressão “Pista Estreita!” nada mais é do que pista sem acostamento. É do conhecimento de todos os pernambucanos, sobretudo aqueles que trafegam por rodovias estaduais, que a grande maioria das nossas rodovias não possui a devida faixa de acostamento. Pretende-se, portanto, com a presente proposta legislativa promover a adequação das rodovias estaduais às exigências das regras nacionais de trânsito, evitando que novas estradas sejam construídas em desacordo com as mesmas, trazendo enormes riscos à vida dos milhares de motoristas que trafegam diariamente pelas estradas estaduais.

Em conclusão, diante de todos os fatos e argumentações aqui apresentados e plenamente justificados, tendo em vista a relevância da matéria, só nos resta solicitar aos nossos Ilustres Pares nesta Casa Legislativa, a necessária aprovação do Projeto de Lei em tela.

HISTÓRICO

[03/09/2020 08:28:22] ASSINADO
[03/09/2020 08:28:35] ENVIADO P/ SGMD
[05/09/2020 23:00:51] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[05/09/2020 23:02:45] DESPACHADO
[05/09/2020 23:03:05] EMITIR PARECER
[05/09/2020 23:03:27] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[05/09/2020 23:04:06] PUBLICADO
[05/09/2020 23:06:09] ENVIADO PARA REPUBLICAÇÃO
[08/09/2020 21:36:43] REPUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: REPUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 04/09/2020

D.P.L.: 14

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.



FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta